

FACULDADE SETE LAGOAS – FACSETE

FRANCISCO THALES MARTINS FERREIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ORTODONTISTA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

São Luís

2023

Francisco Thales Martins Ferreira

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ORTODONTISTA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Odontologia da Faculdade Sete Lagoas – FACSETE, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Ortodontia.

Orientadora: Profa. Célia Regina Maio Pinzan Vercelino

São Luís

2023

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**Responsabilidade Civil do Ortodontista no Ordenamento Jurídico Brasileiro.**” De autoria do aluno **Francisco Thales Martins Ferreira.**

Aprovada em: ___/___/_____ pela banca constituída pelos seguintes professores:

Orientador: Prof(a) Dra. Célia Regina Maio Pinzan Vercelino

Prof. Dr. Alex Luiz Pozzobon Pereira

Prof. Dyele Kalynne Costa da Silva

São Luís, 01 de agosto de 2023

Faculdade Sete Lagoas – FACSETE

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, sem Ele nada sou e nada serei, criador dos céus e da terra, o início e o fim, alfa e ômega. Em seguida, à minha esposa, companheira de vida, presente de Deus para mim, que sempre acreditou no meu potencial mesmo quando nem eu acreditava. Aos meus pais, que fizeram de tudo para me proporcionar uma boa educação, sempre me ensinaram o caminho da retidão e da paciência. Aos meus irmãos, Márcia, Eltomar e Thyron, que mesmo distantes, são um pedaço de mim. À família da minha esposa, sogros e cunhados, minha segunda família. À minha igreja área 91, representada pelo pastor Augusto Gabina, homem de Deus, íntegro e reto. Por fim, não menos importante, agradeço também à minha orientadora Célia Pinzan e a todos os meus familiares, irmãos em Cristo e amigos, todos fazem parte da minha vida.

“Eu sei quem sou

Sei pra onde vou

Sei de onde vim

Sei quem aqui me colocou

Jesus é o jardineiro e as árvores somos nós”.

(Pregador Luo)

RESUMO

Este trabalho tem o intuito de verificar a responsabilidade civil a qual o Ortodontista está exposto ao longo do tratamento ortodôntico - antes, durante e após o término. Tal estudo se limitou apenas à pesquisa teórica, se utilizando de dados já disponibilizados na literatura. Alguns conceitos jurídicos importantes são vistos, como: responsabilidade civil, responsabilidade objetiva e subjetiva, obrigação de meio e de resultado, entre outros. Na discussão é apresentada algumas análises jurisprudenciais, e observa-se que o entendimento dos tribunais de justiça não é unânime, variando os tratamentos ortodônticos em responsabilidade de meio ou de resultado. Por fim, condutas como a elaboração do contrato, do TCLE e prontuário, todos devidamente assinados e armazenados pelo profissional, são salutares na prática clínica; além disso, uma boa relação paciente/profissional, uma comunicação clara, respeitosa e honesta são condutas que minimizam as lides judiciais.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Ortodontista. Obrigação de meio e de resultado. TCLE. Processos judiciais.

ABSTRACT

This article aims to verify the civil liability to which the Orthodontist is exposed throughout orthodontic's treatment - before, during and after the treatment. This study is limited to theoretical research, using data which are already available in the academic literature. Some important legal concepts are noted, such as: civil liability, objective and subjective liability, obligation of means and result, among others. Through the discussion on the paper, some jurisprudential analyzes are presented and it is verified that understanding of the courts of justice are not unanimous, varying orthodontic treatments in responsibility of means or result. Finally, behaviors such as contract preparation, Term of Free and Informed Consent and medical record, all duly signed by the patient and stored by the professional, are imperative in clinical practice; furthermore, a good patient/professional relationship with clear, respectful and honest communication are behaviors that minimize law suits.

Key Words: Civil liability. Orthodontist. Obligation of means and result. Term of Free and Informed Consent. Law Suits.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO
2 MATERIAIS E MÉTODOS
3 REVISÃO DE LITERATURA
3.1 O que é responsabilidade civil?	
3.1.1 Responsabilidade Objetiva x Responsabilidade Subjetiva	
3.1.2 Obrigação de meio x Obrigação de resultado	
3.2 Legislação Específica	
3.2.1 Código Civil Brasileiro	
3.2.2 Código de Defesa do Consumidor	
3.2.3 Código de Ética Odontológico	
3.3 Contrato, Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e Prontuário	
4 DISCUSSÃO
5 CONCLUSÃO
REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, entre muitos adjetivos, também denominada Constituição-cidadã, trouxe em seu arcabouço várias garantias constitucionais ao cidadão brasileiro. Dentre estas, o direito à vida, à educação, à saúde, entre outros. Em relação à saúde, observa-se que a demanda sobrecarrega as repartições públicas, as quais não conseguem atender a todos à contento e, portanto, parte da população realiza tratamentos na iniciativa privada.

Diante da necessidade de mão-de-obra qualificada para atuar na saúde, surge a abertura maciça de faculdades, universidades e afins, com o intuito de formar mais profissionais para atender a demanda existente. Porém, o aumento da quantidade não significa necessariamente o aumento da qualidade desses profissionais, nesse contexto é que surge o direito como forma de proteger essa relação de consumo entre profissional-paciente. A norma jurídica atua como meio de proteção contra possíveis danos materiais e morais que possam surgir ao longo do tratamento e serve como garantia que o profissional da área da saúde irá atuar de forma correta e idônea durante todo esse percurso. (FRANCESCHI, 2010)

Em se tratando do mercado odontológico, com uma rápida busca nas plataformas digitais é possível observar uma alta quantidade de cirurgiões-dentistas presentes em todo território nacional. De acordo com o Conselho Federal de Odontologia (2022) encontramos que há no Brasil, em novembro de 2022, 382.900 cirurgiões-dentistas, dentre esses 131.150 possuem algum tipo de especialidade, sendo que 30.148 encontram-se cadastrados como ortodontistas. De acordo com a Organização Mundial de Saúde a proporção ideal de dentista/habitantes é de 1/1500, no Brasil a população brasileira é estimada em 215 milhões de pessoas, desta feita, temos no nosso país uma proporção de 1 dentista para 561 habitantes, praticamente um triplo daquilo que é preconizado pela OMS.

Esses dados são importantes para que se verifique a crescente quantidade de profissionais liberais atuantes na área odontológica, o que reflete no maior acesso da população a esse tipo de tratamento, o que inevitavelmente irá afetar a proporção de pessoas que possam ficar insatisfeitas pelos serviços prestados por algum destes profissionais. Quando a prestação ineficaz do serviço gera algum tipo de dano ao paciente, seja este físico ou moral, acaba por gerar uma responsabilidade direta do prestador de ressarcir de alguma forma esse dano causado a terceiro. (COLUCCI NETO, 2019)

Além da Constituição de 1988, temos que os profissionais da Odontologia estão regulamentados pela Lei 5.081 de 24 de agosto de 1966, a qual regula o exercício da Odontologia no Brasil, trazendo em seu arcabouço os direitos e deveres destes profissionais. E,

ainda mais especificamente, os cirurgiões-dentistas estão também regulados pelo Código de Defesa do Consumidor (1990) e pelo Código Civil (2002). (PICOLI, 2017)

Com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) temos que a relação entre cirurgião-dentista e paciente tornou-se uma relação de consumo, e como tal desencadeia a responsabilidade jurídica que há nesse tipo de contrato. Entre estas, temos a Civil, que nada mais é que a responsabilidade jurídica que o profissional tem pelos seus atos praticados no exercício de sua função e de sofrer as consequências de danos que possam afetar à terceiros. (PAPALEO *et all.*, 2016)

Para ser responsabilizado civilmente é necessário que alguns requisitos estejam presentes para a sua qualificação, são eles: a ação ou omissão, o dano material e/ou moral, nexo de causalidade que irá ligar ambos e a culpa do agente. Ademais, é importante saber em qual tipo de responsabilidade o ortodontista será enquadrado, se subjetiva ou objetiva, além de ser necessária a informação se estamos diante de uma atividade de meio ou fim. (FREITAS, 2015)

A literatura tem demonstrado que a Ortodontia é uma das especialidades odontológicas que têm sido mais questionadas judicialmente. Mendes *et all.* (2021), em uma análise jurisprudencial no Estado de Minas Gerais, nos anos de 2014-2018, verificou que a Ortodontia foi a 2º especialidade mais judicializada; Rinco (2017), que realizou um estudo no DF e territórios, nos anos de 2016 e 2017, confirmou a ortodontia empatada na 3º colocação juntamente com a prótese; Neves e Canettieri (2017), os quais realizaram um estudo da jurisprudência no Estado de São Paulo, de 2015 a 2017, tiveram como resultado a especialidade Ortodontia em 2º lugar nas lides judiciais.

Algumas hipóteses podem ser levantadas no intuito de explicar essa busca acentuada de resolução de conflitos por meio judicial, entre elas: a expectativa gerada pelo profissional, verbalmente ou não, que pode desencadear uma frustração e revolta do paciente ao fim do tratamento; o aparente paradoxo que há no consentimento livre e informado quando colocamos entre opostos a autonomia do paciente em decidir qual tratamento deseja e a eficácia do tratamento ortodôntico; e a mudança do relacionamento entre profissional-paciente de maneira vertical para horizontal, a qual é desleixada pelo profissional da área da saúde. (PICOLI, 2017) (BORGES, 2009)

Diante desse cenário, resta os questionamentos de como o ortodontista do século XXI pode ser responsabilizado pela maneira com que efetua o tratamento do paciente e de quais são as maneiras de prevenção diante de futuras lides judiciais. Nesse contexto, esta revisão de literatura objetivou auxiliar o profissional da área da saúde a atuar de uma maneira responsável e com critérios jurídicos para evitar possíveis ações judiciais pós-tratamento de seus pacientes.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Este trabalho foi realizado através de um levantamento bibliográfico de livros, artigos entre outros materiais científicos disponibilizados no ambiente virtual. Tal procedimento foi com o intuito de melhor ambientação do assunto e verificar a possibilidade de se chegar a um consenso sobre o questionamento levantado, a saber: a possibilidade de responsabilidade civil do ortodontista. Tal estudo se limitou apenas à pesquisa teórica, se utilizando de dados já disponibilizados na literatura.

3 REVISÃO DE LITERATURA

É notório que a vida em sociedade traz consigo algumas demandas inerentes ao viver com o outro. O direito surge nesse contexto com uma forma de estabelecer regras que permitam um bom convívio social. Na Roma Antiga houve a divisão do direito público e do direito privado, este com o intuito de regular a vida entre particulares, e àquele a relação entre Estado e indivíduo. (GONÇALVES, 2017)

O direito privado foi dar origem ao Direito Civil como o conhecemos nos dias atuais. Tal regramento jurídico serve, como dito anteriormente, para proteger a relação entre particulares, da concepção do indivíduo até a morte, e em alguns casos extrapolando até antes do nascimento, nos casos de proteção ao feto intrauterino, e após a morte, exigindo respeito aos que partiram. O Código Civil atualmente em utilização e com efeitos é o de 2002, que substituiu o de 1916, este bem anterior à Constituição de 1988. (GONÇALVES, 2017)

3.1 O que é responsabilidade civil

De acordo com Pablo Stolze (2017) a responsabilidade Civil pode ser entendida como: “deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.”

Para André Puccinelli Júnior (2015) a Responsabilidade Civil é conceituada como:

“... instituto jurídico do direito civil que atribui a alguém a obrigação de reparar o prejuízo suportado por outrem, em razão da realização da prática de um ato ilícito (imputação delitual), de uma atividade de risco (imputação objetiva ou pelo risco), de um sacrifício (atos lícitos que causam prejuízos a terceiros) ou de um inadimplemento em sentido técnico (imputação obrigacional).” (PUCCINELLI, 2015, pág. 583)

Para Arnaldo Wald (2015) a Responsabilidade Civil consiste “na obrigação de indenizar o prejuízo causado pela violação de um dever jurídico e pode recair sobre o sujeito passivo da relação jurídica originária ou sobre algum terceiro”. Como exemplo de uma responsabilidade de um terceiro, seria a responsabilidade tanto do ortodontista que fez o procedimento como do dono da clínica, a qual o profissional é contratado para prestar serviços. Temos neste caso uma responsabilidade solidária, ambos respondem ao dano ocorrido à outrem.

Para Paulo Lôbo, 2020, temos que a Responsabilidade Civil é:

“... no sentido estrito, é o efeito do fato ilícito absoluto ou de determinado fato lícito, que origina imputação de deveres jurídicos a alguém de dar. De fazer ou de não fazer. Ou seja, o direito, ante a ocorrência ou a probabilidade de ocorrência de consequências por ele repelidas desses fatos jurídicos (ilícito ou lícito), atribui a responsabilidade de natureza patrimonial a certa pessoa física, ou pessoa jurídica ou entidade não personificada, que lhe pode ou não ter dado causa.” (LOBO, 2020, pág. 767)

Para Francisco Amaral (2018):

o instituto da responsabilidade civil se estabelece em torno da relação decorrente do ato ilícito, contratual ou extracontratual. Seu objetivo é puramente reparatório, não alcançado, por isso, os benefícios eventualmente obtidos pelo autor do dano.” (AMARAL, 2018, pág. 1238)

Dentre esses conceitos podemos identificar que a responsabilidade civil é resultante de uma violação da lei ou de uma das cláusulas presentes em um contrato realizado entre as partes, sendo que essa violação causa danos a alguém e o infrator é obrigado a ressarcir a vítima. O dano é o foco central da responsabilidade, ele deve existir e deve ser imputado a alguém, o qual deverá ser responsabilizado com intuito de reparar. Além do mais, tem como função principal a reparação do dano causado e não a punição, a ideia é voltar ao *status quo* antes do dano ter ocorrido.

3.1.1 Responsabilidade Objetiva x Responsabilidade Subjetiva

A Responsabilidade Civil pode ser subjetiva ou objetiva, o que irá diferenciar é a presença do elemento culpa para caracterizá-los. Destrinchando um pouco mais sobre o tema, é necessário existir 3 pressupostos básicos para caracterização da responsabilidade civil (a culpa como quarto elemento é presente apenas na subjetiva): ação ou omissão, nexo causal e dano. A responsabilidade objetiva está prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, no qual temos: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (REZENDE, 2019)

Diante disso, temos que não é necessário comprovar o elemento culpa naqueles casos em que a lei prevê de antemão, ou seja, a responsabilidade objetiva ocorre como uma exceção.

No Código Civil Brasileiro de 2002, a regra é a responsabilidade subjetiva, desta forma, os 4 elementos (ação ou omissão, nexo causal, dano e culpa) devem estar presentes para a comprovação da responsabilidade civil. Encontramos tal fato descrito nos artigos 186, 187 e 188, do CC/2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, 2002)

Importante destacar o parágrafo 188, inciso I, em que temos uma excludente de ilicitude, ou seja, naqueles casos em que há o exercício regular de direito, não há um comportamento ilícito, dito de outra forma, não há crime. Podemos exemplificar quando se faz uma incisão para localização de dente incluso para colagem de acessório ortodôntico, para posterior movimentação para o arco dental, não temos nesse caso, uma lesão corporal, e sim, apenas um exercício regular de direito.

Em relação a caracterização dos pressupostos básicos, temos a ação ou omissão, isto é a ação voluntária de agir ou o de não agir (em casos que era obrigado por lei agir, omissão de socorro, por exemplo), de forma ilícita, contrária ao ordenamento jurídico. O dano, o qual é dividido em material ou moral (extrapatrimonial), este relacionado a danos internos do indivíduo, ferem a intimidade, a personalidade, a honra, entre outros. Já no dano material, temos uma característica mais econômica, se referem a perdas que a vítima poderá ter sofrido, tanto danos emergentes, aquilo que gastou com medicamento, etc; e lucros cessantes, o que deixou de ganhar, um taxista, por exemplo, o qual teve que suspender o trabalho devido a um dano sofrido. (NETO, 2016)

Entre a ação ou omissão e o dano deverá haver o nexo de causalidade, ou seja, um elo de ligação entre ambos, a ação deve ser suficiente para caracterizar o desdobramento do dano causado ao terceiro. Em relação a esse elemento da responsabilidade é importante destacar as excludentes, que são: culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito e força maior. Na Odontologia podemos dar como exemplo de força maior, quando falta energia em decorrência de fortes chuvas e o cirurgião-dentista precisa interromper o tratamento e dar continuidade em outro lugar ou em outro momento; ou, dentro da Ortodontia, poderá ocorrer

uma culpa exclusiva da vítima, naqueles casos em que o tratamento ortodôntico foi falho devido ao não comparecimento constante do paciente para a realização das manutenções. (NETO, 2016)

Por fim, a culpa, sendo esta diferente do dolo, pois não há a intenção do agente em realizar o ato ilícito. Para Cleber Masson (2021), temos como conceito de crime culposo

“é que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, realiza voluntariamente uma conduta que produz resultado naturalístico, não previsto e nem querido, mas objetivamente previsível, e excepcionalmente previsto e querido, que podia, com a devida atenção, ser evitado.” (MASSON, 2021)

Diante disso, podemos verificar a presença de 3 pressupostos que caracterizam a culpa: negligência, imprudência e imperícia. O primeiro se refere a não agir da forma que se é esperado, por exemplo, alguém que deixa uma arma de fogo municiada em local acessível a um menor. Na imprudência, temos na ação do agente sem os cuidados necessários que a atividade requer, por exemplo, um motorista que dirige acima da velocidade preconizada nas vias públicas. Por último, a imperícia, consiste em o profissional, apesar de teoricamente estar habilitado para exercer a função, não possui os conhecimentos práticos ou teóricos necessários para o bom desenvolvimento do exercício da arte. (MASSON, 2021)

3.1.2 Obrigação de meio x Obrigação de resultado

Maria Helena Diniz (2007) conceitua os dois tipos de responsabilidade, como:

“A obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga tão-somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo. Infere-se daí que sua prestação não consiste num resultado certo e determinado a ser conseguido pelo obrigado, mas tão-somente numa atividade prudente e diligente deste em benefício do credor. Seu conteúdo é a própria atividade do devedor, ou seja, os meios tendentes a produzir o escopo almejado, de maneira que a inexecução da obrigação se caracteriza pela omissão do devedor em tomar certas precauções, sem se cogitar do resultado final.” (DINIZ, 2007, pág. 183)
“A obrigação de resultado é aquela em que o credor tem o direito de exigir do devedor a produção de um resultado, sem o que se terá o inadimplemento da relação obrigacional. Tem em vista o resultado em si mesmo, de tal sorte que a obrigação só se considerará adimplida com a efetiva produção do resultado colimado. Ter-se-á a execução dessa relação obrigacional quando o devedor cumprir o objetivo final. Como essa obrigação requer um resultado útil ao credor, o seu inadimplemento é suficiente para determinar a responsabilidade do devedor, já que basta que o resultado não seja atingido para que o credor seja indenizado pelo obrigado, que só se isentará de responsabilidade se provar que não agiu culposamente.” (DINIZ, 2007, pág. 184)

A partir disso, podemos inferir que na obrigação de meio o profissional liberal não possui a obrigação de se chegar a um determinado resultado, há a obrigação de se empregar todos os meios possíveis, àqueles que estiverem ao seu alcance para chegar ao objetivo pretendido do paciente, sem vincular a um resultado certo. Nesses casos, cabe ao paciente

(vítima do dano) provar juridicamente que o profissional liberal não agiu de forma prudente e diligente no caso, ocasionando insuficiência no tratamento contratado. (DINIZ, 2007)

Em relação à obrigação de resultado, o profissional liberal possui a obrigação de atingir o fim proposto, o mero descumprimento dessa obrigação já caracteriza o dano ao paciente, cabendo ao profissional provar que não se chegou ao resultado proposto devido a caso fortuito ou força maior. Nessa situação a qual ocorre a chamada inversão do ônus da prova, o agente deve provar que não teve culpa no resultado obtido, não cabendo ao paciente provar o dano sofrido. (DINIZ, 2007)

3.2 Legislação Específica

Algumas legislações são base para o entendimento do assunto, são as que norteiam e estabelecem o comportamento no qual o ortodontista deve atuar e como deve ser o relacionamento profissional-paciente. São elas: O Código Civil Brasileiro, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Ética na Odontologia.

3.2.1 Código Civil Brasileiro

O Código Civil Brasileiro utilizado atualmente é o de 2002, se refere às relações entre particulares, nele encontraremos o procedimento de formação dos contratos, além de prever a possibilidade de responsabilização civil do agente quando houver descumprimento contratual e/ou danos. Princípios como o do “*pactum sun servanta*” podem ser observados ao longo do Código, princípio que caracteriza a força dos contratos entre as partes. Nos artigos 186 e 187 do referido diploma normativo temos a possibilidade da responsabilidade subjetiva, preconizada como regra no ordenamento jurídico brasileiro. E, como exceção, no artigo 927, temos a possibilidade de responsabilidade objetiva. (GAGLIANO, 2017)

Em relação aos profissionais liberais de uma forma geral, podemos destacar os arts. 948, 949, 950 e 951, do CC/2002, expostos adiante:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além

das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

A partir do artigo 951, ora grifado, podemos verificar a necessidade de se comprovar a culpa do profissional para que haja a indenização material e moral da vítima.

3.2.2 Código de Defesa do Consumidor (CDC)

A lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, conhecida popularmente como Código de Defesa do Consumidor, foi criada para defender o consumidor nas relações de consumo. Nas palavras do próprio instrumento jurídico em questão, em seu artigo 1º, temos: “estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”. O CDC veio com a ideia de tentar equilibrar as relações de consumo entre fornecedor e consumidor, este muitas vezes prejudicado por sua pouca força nessa relação, com isso, tal lei objetiva o protegê-lo.

Em seu artigo 3º, há a seguinte redação:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Diante do exposto, pode-se enquadrar o ortodontista como um prestador de serviços, o qual será regido também pelo CDC. No ambiente odontológico é importante destacarmos três personagens: o profissional liberal (ortodontista), a clínica odontológica (pessoa jurídica) e o consumidor (paciente). Na relação profissional liberal x paciente, temos uma responsabilidade subjetiva, ou seja, aquela que o paciente deverá comprovar a culpa do profissional, tal entendimento encontramos no artigo 14, parágrafo III, do código em questão, que diz: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (TAPIA, 2014)

Porém, quando temos a relação clínica odontológica x paciente, temos uma responsabilidade objetiva, ou seja, aquela em que não é necessário a comprovação de culpa,

basta haver os outros 3 elementos: ação ou omissão,nexo causal e dano. Tal entendimento pode ser observado no art. 14, do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” (TAPIA, 2014)

Ademais, e não menos importante, temos no art. 6º, inc. III, do CDC: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”. Ou seja, é uma obrigação do ortodontista realizar a correta informação do seu paciente, com risco de ser penalizado por causa disso.

3.2.3 Código de Ética Odontológico

Em relação ao Código de Ética da Odontologia, é um documento que tem sua origem no ano de 1976, o qual foi sendo aperfeiçoado ao longo do tempo para suprir as novas demandas que existentes. Essa legislação serve como um norte para o Cirurgião-Dentista basear suas condutas, as quais devem ser executadas de forma honrosa, respeitando o paciente e os demais profissionais da área. (REZENDE, 2019)

Dentro dessa legislação é mister destacar algumas infrações que vem ao caso, como por exemplo:

Art. 11. Constitui infração ética: (...) II - aproveitar-se de situações decorrentes da relação profissional/ paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política; III - exagerar em diagnóstico, prognóstico ou terapêutica; IV – deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento; V - executar ou propor tratamento desnecessário ou para o qual não esteja capacitado; (...) X - iniciar qualquer procedimento ou tratamento odontológico sem o consentimento prévio do paciente ou do seu responsável legal, exceto em casos de urgência ou emergência; (...) XII - opor-se a prestar esclarecimentos e/ou fornecer relatórios sobre diagnósticos e terapêuticas, realizados no paciente, quando solicitados pelo mesmo, por seu representante legal ou nas formas previstas em lei.

O Código de Ética encontra-se em sintonia com as demais legislações, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. Ressalta-se a importância do profissional em transmitir a correta informação ao paciente de qualquer tratamento ao qual será submetido, sob o risco de cometer uma infração ética caso não se porte dessa forma. (REZENDE, 2019)

3.3 Contrato, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e Prontuário

De acordo com Pablo Stolze (2017) contrato pode ser definido como: “um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, auto disciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades”. Dessa forma, observa-se que o contrato é bilateral e surge da vontade livre das partes. (GAGLIANO, 2017)

Além dos requisitos supramencionados, alguns princípios constitucionais necessitam reger esse contrato: função social e boa-fé objetiva. Àquele diz respeito à função que o contrato tem além da relação jurídica entre os autores, ou seja, possui uma função também em relação à sociedade, deve respeitar a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente, o valor social do trabalho, etc. Em relação a boa-fé objetiva, está relacionado às partes atuarem na confecção do contrato obedecendo os valores éticos e morais constantes na sociedade. (GAGLIANO, 2017)

A elaboração do contrato não é obrigatória, desta forma, acordos verbais também são válidos. O que for acordado entre o profissional e paciente de forma oral irá também ter força contratual, porém não é uma conduta indicada, pois está sujeita a interpretações e entendimentos diversos, o que poderá dificultar ao profissional comprovar algo se for travada alguma demanda judicial. (DIAS *et al.*, 2012)

De acordo com o Código Civil Brasileiro as partes devem ser capazes e o objeto deve ser lícito, determinado ou determinável e forma prescrita em lei. Já no Código de Defesa do Consumidor temos a possibilidade de nulidade daquelas cláusulas abusivas, como por exemplo, aquelas que exoneram o profissional de qualquer responsabilidade. Resumindo no contrato do ortodontista com seu paciente alguns elementos são importantes de ter, como: o objetivo do tratamento, o planejamento que será realizado e o consentimento aceito do paciente, os direitos e deveres de ambas as partes, valores, prazos, garantias e rescisão. (DIAS *et al.*, 2012)

O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido ou TCLE é o documento que o paciente assina de livre e espontânea vontade, no qual consta as possibilidades de tratamento, qual planejamento autorizado pelo paciente, condições para que o tratamento obtenha resultado, riscos, duração, etc. O TCLE deve ser individual, ou seja, padronizado para cada paciente, deve trazer a especificidades do indivíduo, a necessidade do tratamento e aonde se almeja chegar, sem necessariamente resultar em uma obrigação de resultado. Por fim, o documento deve ser confeccionado em duas vias, assinado pelo paciente, o qual fica com uma via e a outra irá para o seu prontuário que fica em posse do profissional. (FREITAS, 2015)

O prontuário do paciente é uma importante ferramenta que o ortodontista possui em suas mãos, serve como meio de prova em possíveis ações judiciais as quais o dentista seja solicitado; e ainda mais, é peça crucial naquelas situações onde ocorre a inversão do ônus da prova, em

que o profissional deve apresentar provas na sua inocência. No documento deverá constar: uma anamnese completa, abrangendo a queixa principal, situação atual do indivíduo, hábitos deletérios, sintomatologia, tratamentos médicos-odontológicos prévios, entre outras informações que possam ser importantes; as radiografias, contrato, planejamento, TCLE, atestados, modelos, fotos, procedimentos realizados e assinados pelo paciente e qualquer outro documento que faça parte do atendimento. (FREITAS, 2015)

4 DISCUSSÃO

Paradela (2019) realizou uma análise jurisprudencial entre 2016 e 2018, observando uma maior demanda judicial em relação às clínicas odontológicas, relacionadas a responsabilidade objetiva, isto é, não é necessário a comprovação da culpa; em relação aos cirurgões dentistas, de uma forma geral (incluindo os ortodontistas), os processos judiciais estavam relacionados a responsabilidade subjetiva, sendo necessário comprovar se houve negligência, imprudência ou imperícia; o dentista foi considerado culpado em 44,32% dos casos pesquisados.

Ainda sobre a pesquisa jurisprudencial ora citada, Paradela (2019) encontrou que a Ortodontia figurou como 4º colocada no ranking de especialidades que possuem maior demanda judicial, ficando atrás de prótese, implante e cirurgia oral e bucomaxilofacial; e as queixas mais comuns (de todas as especialidades) foram: “má prestação ou erro na execução, tratamento falho, erro no procedimento, prestação inadequada; dores; tratamento insatisfatório”.

Freitas (2, 2015) realizou também uma análise jurisprudencial, foi verificado 254 jurisprudências ao longo dos anos de 2002 a 2014, que envolveram ortodontistas nas justiças estaduais do país. Em seu resultado obteve: 55,90% de profissionais condenados e 44,10% absolvidos; 77,56% das lides judiciais foram consideradas obrigações de resultados (destes houve uma condenação em 69,54% dos casos) e 22,40% obrigações de meio; houve uma relação da natureza obrigacional com erro, ausência de informação e falta de documentação. (FREITAS1, 2015)

Com uma análise do art. 14, parágrafo 3º, do CDC, é esperado uma responsabilidade subjetiva dos ortodontistas, porém não é unanimidade no judiciário tal procedimento e nem na Odontologia tal entendimento é consolidado. De acordo com o estudo de Melani (2006) 35,47% dos ortodontistas consideram que sua obrigação é de resultado e 35,33% de meio.

Franceshi (2010) cita uma predominância na doutrina de considerar a atividade odontológica, em suas mais diversas especialidades, uma obrigação de resultado. Por fim, não há consenso, o que irá contar muito é a promessa realizada pelo profissional em relação ao tratamento, se este promete um resultado pleno, sorriso perfeito, sem riscos nenhum de dar errado, tudo com o interesse de se vender algo certo e determinado, teremos por lógico uma obrigação de resultado; se em contrapartida, o profissional coloca opções de tratamento, analisa os riscos em conjunto com o paciente e diz que vai empregar todos os meios possíveis para um melhor resultado, mas sem dar a certeza plena, possivelmente teremos uma caracterização de obrigação de meio. (FRANCESHI, 2010)

Dentro dos processos judiciais o ortodontista pode ser responsabilizado civilmente e penalmente, e há também a responsabilização ética realizada pelo conselho de classe. A responsabilização civil, como tratada anteriormente, pode ser material, referente aos gastos que o paciente teve, os quais atingiram seus bens patrimoniais, pode ser dividida em dano emergente (gastos propriamente ditos) e lucros cessantes (aquilo que se deixou de ganhar). A responsabilização civil moral ou extrapatrimonial, já possui a finalidade de desestimular novos atos iguais e reparar a dor sofrida pelo paciente devido ao tratamento recebido. E sobre a responsabilização penal, ocorre naqueles casos em que há a ocorrência de lesões corporais no tratamento. (FREITAS1, 2015)

Em relação a penalização dos profissionais cirurgiões-dentistas que cometem infrações éticas, temos no Código de Ética do CFO (2012), em seus artigos 51 e 52:

Art. 51. Os preceitos deste Código são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para a infração, ainda que de forma indireta ou omissa, às seguintes penas previstas no artigo 18 da Lei nº. 4.324, de 14 de abril de 1964:

I - advertência confidencial, em aviso reservado;

II - censura confidencial, em aviso reservado;

III - censura pública, em publicação oficial;

IV - suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e,

V - cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal.

Art. 52. Salvo nos casos de manifesta gravidade e que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação do artigo anterior.

Diante desse cenário de incertezas do que o judiciário irá interpretar do atendimento odontológico é necessário uma odontologia defensiva, pautada na prevenção. Esta visa fazer com que o profissional ortodontista se municie previamente de declaração (oral ou escrita), requisições, planejamentos, autorizações, de todo tipo de prova ou documento, para que em posse desse arsenal probatório se sinta seguro para atuar clinicamente e se defender em processos caso necessário. (FREITAS, 2015)

Dessa forma, o ortodontista deve sempre confeccionar o contrato para o paciente e anexar o termo de consentimento livre e esclarecido. No contrato deve constar todo tipo de

dados: informações sobre saúde, condições bucais atuais, aceite do paciente, opções de tratamento com a definição de qual foi o eleito para ser seguido, custos, fotos, modelos, duração do tratamento, riscos, e-mail, telefone e qualquer outro dado que possa somar no arcabouço de provas. Importante destacar os meios de comunicação com o paciente, pois, por exemplo, os e-mails, podem ser uma importante ferramenta de envio de mensagens com o intuito de comunicar uso de elásticos, marcação de consultas e até mesmo para caracterizar o abandono do tratamento na falta de retorno de comunicação. (DIAS, 2012)

Paradela (2019), em seu estudo, avaliou 95 processos, e naqueles em que o profissional utilizou de prontuário como meio de prova, houve 71% de decisões favoráveis ao dentista. Em contrapartida, naqueles casos em que não foi apresentado o prontuário como meio probatório, 87% das decisões foram contrárias ao profissional. Com isso, destaca-se a importância de documentar o dia-a-dia da prática clínica dentro do consultório odontológico.

Ademais, não menos importante, sempre bom manter uma relação amigável entre profissional-paciente, a relação deve ser de mútua confiança. Essa relação mais próxima entre as duas partes proporciona uma melhor verificação das necessidades do paciente e este acaba por perceber as limitações do tratamento, além de possibilitar sua maior participação, item fundamental no tratamento ortodôntico, o qual se estende por um período considerado. O sucesso do tratamento ortodôntico não depende exclusivamente do conhecimento técnico do ortodontista, é necessário a contrapartida do paciente através do empenho, motivação e disposição. (DIAS, 2012) (FREITAS, 2015)

De acordo com o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (1990): “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”. Com isso, verifica-se que o profissional deve guardar a documentação durante toda a vida, pois o prazo de 5 anos começa a correr a partir do momento em que o paciente toma conhecimento da falha do tratamento.

Importante ressaltar a diferença entre erro médico e iatrogenia, àquele é relacionado a culpa, logo o profissional é responsabilizado civilmente. Porém, quando temos uma iatrogenia, não há de se falar em responsabilidade do ortodontista, pois a lesão iatrogênica tem relação a uma conduta correta do profissional que mesmo assim gerou um dano ao paciente, ou seja, teremos o dano, o nexo de causalidade e a ação, porém não teremos a culpa, logo não temos ilicitude no ato. (SOUZA, 2020)

A responsabilidade civil do ortodontista não fica restrita apenas durante o tratamento do paciente, ela se prolonga depois do término também. Às vezes, mesmo com resultados dentro

do planejado em conjunto com o paciente, o tratamento pode gerar sequelas nas quais o profissional será responsabilizado por erro médico de acordo com o CC/2002. Ademais, sobre as recidivas, há a possibilidade de condenação também, pois o judiciário poderá entender como quebra de contrato, como se o paciente não tivesse recebido o tratamento contratado. Diante disso, mais uma vez é mister destacar a importância da correta informação ao paciente sobre os riscos inerentes ao tratamento exposto. (SOUZA, 2020)

Por fim, com o avanço da tecnologia há a possibilidade da documentação inteiramente digital, acompanhando os tempos modernos e a exigência cada vez maior de atualização e ingresso do profissional nesse meio virtual. O CFO já definiu normas as quais possibilitam a inclusão do prontuário 100% digital nos consultórios, dessa forma, cabe ao ortodontista se inteirar da melhor forma de armazenar todo o prontuário clínico do paciente, prezando pela segurança e acessibilidade, sempre em mente que a qualquer momento poderá ser solicitado para prestar contas do serviço feito durante sua prática clínica. (FREITAS, 2015)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, podemos concluir que o profissional Cirurgião-Dentista, especialista em Ortodontia, está exposto aos regramentos do mundo jurídico como qualquer um, todas as suas condutas devem estar respaldadas na Constituição Federal, Código Civil, Código do Consumidor e Código de Ética da Odontologia. Com isso, alguns documentos são de suma importância na prática clínica, como o contrato, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) e prontuário, todos devidamente assinados pelo paciente.

Infelizmente o entendimento dos tribunais não é unânime em relação a caracterização da responsabilidade do profissional, se é de resultado ou de meio, em nosso entendimento deve prevalecer a responsabilidade de meio, porém não podemos garantir que o judiciário terá o mesmo procedimento. Com o intuito de se resguardar de qualquer condenação judicial é crucial ao Ortodontista guardar toda a documentação do paciente, de preferência sem prazo de validade, para isso poderá aproveitar os meios tecnológicos para facilitar o armazenamento de toda a documentação.

Por fim, a relação profissional-paciente deve ser sempre a mais honesta e respeitosa, o paciente deve ser bem esclarecido sobre as opções de tratamento, além de quem deve participar das decisões tomadas ao longo de todo o seu tratamento ortodôntico. Foi visto que muitas vezes a falta de comunicação entre os dois polos levam a desentendimentos, os quais são judicializados, casos em que uma “boa conversa” evitaria transtornos para ambos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 10 ed. Revista e modificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BORGES, Andréa Moraes. **CONSENTIMENTO INFORMADO EM ORTODONTIA: aspectos jurídicos**. 2009. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_BorgesAM_1.pdf. Acesso em: 01 dez. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de out. de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.

BRASIL2. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 set. 2021

BRASIL3. Conselho Federal de Odontologia. Resolução nº118 de 11 de maio de 2012. **Revoga o Código de Ética Odontológica aprovado pela Resolução CFO-42/2003 e aprova outro em substituição**. Disponível em: http://cfo.org.br/wp-content/uploads/2009/09/codigo_etica.pdf. Acesso em: 15 de out de 2022.

COLUCCI NETO, Victor. **Reflexões sobre a responsabilidade civil do cirurgião-dentista**. Archives Of Health Investigation, Ribeirão Preto, v. 8, n. 4, p. 192-202, 8 jul. 2019. Archives of Health Investigation. <http://dx.doi.org/10.21270/archi.v8i4.4675>. Disponível em: <https://archhealthinvestigation.com.br/ArcHI/article/view/4675>. Acesso em: 02 jan. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Vol. 2: Teoria Geral das Obrigações – 22ªed. rev. e atual.** – São Paulo: Saraiva, 2007.

FRANCESCHI, Cesar. **A Obrigação de Meio e de Resultado na Atividade Liberal do Cirurgião-Dentista**. Curitiba, 2010. 73p. Monografia (Especialização no Curso de Preparação à Magistratura) – Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, 2010.

FREITAS1, Grace Castelo Branco. **RESPONSABILIDADE CIVIL, OBRIGAÇÃO DO ORTODONTISTA, CONFORME JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS**. 2015. 38 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Odontologia, Universidade Ceuma, São Luis, 2015.

FREITAS2, Sérgio Leonardo Souza. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ORTODONTISTA: relação entre profissional e paciente..** 2015. 68 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Ortodontia, Faculdade de Tecnologia de Sete Lagoas - Facsete, Vitória da Conquista, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil; volume único / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.** – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

JÚNIOR, André Puccineli Júnior. **Manual de Direito Civil**, volume único – São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 2: obrigações. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral. v.1; 14 ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

MELANI, Rodolfo Francisco Haltenhoff; SILVA, Ricarda Duarte da. **A relação profissional-paciente**: o entendimento e implicações legais que se estabelecem durante o tratamento ortodôntico. Revista Dental Press de Ortodontia e Ortopedia Facial, Londrinha, v. 11, n. 6, p. 104-113, dez. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1415-54192006000600013>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dpress/a/wYXs4Jmwhv3g5rVPVQqYJWf/?lang=pt#:~:text=O%20tratamento%20ortod%C3%B4ntico%20n%C3%A3o%20depende,no%20sucesso%20do%20tratamento12..> Acesso em: 04 jan. 2023.

NEVES, Hebert de Moraes; CANETTI, Antonio Carlos Victor. **LEVANTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA NAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA CIRURGIÕES DENTISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**. 2017. Universidade do Vale da Paraíba. Disponível em: http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2017/anais/arquivos/RE_0529_0188_01.pdf. Acesso em: 04 jan. 2023.

ODONTOLOGIA, Conselho Federal de. **Estatísticas**. 2023. Disponível em: <https://website.cfo.org.br/estatisticas/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

PAPALEO, Roberto et al. **A Responsabilidade Civil do Cirurgião-Dentista**. Ciência e Cultura (Barretos), São Luís, v. 12, n. 1, p. 61-70, set. 2016. Editora Cubo. <http://dx.doi.org/10.4322/1980-0029.212014>. Disponível em: <https://doi.editoracubo.com.br/10.4322/1980-0029.212014>. Acesso em: 02 jan. 2023.

PARADELA, Israel Moreira. **RESPONSABILIDADE CIVIL ODONTOLÓGICA**: análise jurisprudencial tj 2016-2018. 2019. 42 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Biologia Buco-Dental, Odontologia Legal e Deontologia, Universidade Estadual de Campinas, Piracicaba, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=478638>. Acesso em: 03 jan. 2023.

PICOLI, Fernando Fortes. **Análise das jurisprudências sobre alegado erro odontológico em tratamentos ortodônticos no Brasil**. 2017. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Odontologia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/7193/5/Disserta%20c3%a7%20c3%a3o%20-%20Fernando%20Fortes%20Picoli%20-%202017.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2022.

REZENDE, Poliana Morais. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO DENTISTA**. 2019. 42 f. Monografia (Especialização) - Curso de Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, 2019.

RINCO, Lorena Bravim. **ANÁLISE DAS JURISPRUDÊNCIAS DOS PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA CIRURGIÕES-DENTISTAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**. 2017. 11 f. Monografia (Especialização) - Curso de Odontologia, Universidade Estácio de Sá, Brasília, 2017. Disponível em: <https://docplayer.com.br/217793312-Universidade-estacio-de-sa-pos-graduacao.html>. Acesso em: 03 jan. 2023.

SOUZA, Marcia Maria de. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ORTODONTISTA**. 2020. 42 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Ortodontia, Faculdade Sete Lagoas - Facsete, Osasco, 2020.

TAPIA, Gabriela Bruschi. **Responsabilidade civil do cirurgião-dentista**. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-do-cirurgiao-dentista/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana Minardi. **Direito Civil: introdução e parte geral**, vol 1. 14 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.